

A EXPANSÃO DO GARANTISMO JURÍDICO PARA ALÉM DA ESPÉCIE HUMANA: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO GARANTISMO ANIMAL

THE EXPANSION OF LEGAL GARANTISM BEYOND THE HUMAN SPECIES: CONSTITUTIONAL FOUNDATIONS OF ANIMAL GARANTISM

DOI:

Vitor Calandrini¹

Doutor em Ciências pelo Programa de Pós Graduação em Sustentabilidade na Universidade São Paulo.

EMAIL: vitcalan11@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2178-760X>

RESUMO: O artigo analisa a possibilidade de expansão da teoria do garantismo jurídico para além da espécie humana, investigando seus fundamentos constitucionais e suas implicações para a proteção jurídica dos animais não humanos. Parte do problema teórico relacionado à insuficiência das abordagens tradicionais do direito ambiental e do direito animal para estruturar um modelo sistemático de garantias jurídicas voltadas à proteção dos interesses fundamentais dos animais. O estudo tem como objetivo examinar se os princípios estruturantes do garantismo, especialmente a limitação do poder e a necessidade de garantias institucionais para a efetivação de direitos, podem oferecer bases conceituais para a construção de um paradigma denominado Garantismo Animal. A pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter teórico-conceitual, apoiando-se em revisão bibliográfica interdisciplinar que articula contribuições da teoria do direito, do constitucionalismo contemporâneo, da filosofia moral e do campo emergente do direito animal. A análise examina a evolução do garantismo jurídico, discute o processo de superação do antropocentrismo jurídico e avalia a interpretação constitucional da vedação de práticas cruéis contra animais no ordenamento brasileiro. Como resultado, o estudo sustenta que a ampliação do paradigma garantista permite reconhecer a necessidade de garantias jurídicas voltadas à proteção de interesses fundamentais dos animais sencientes, contribuindo para a construção de um modelo normativo capaz de integrar direitos fundamentais, proteção ambiental e justiça interespecies no constitucionalismo contemporâneo.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal; Garantismo Animal; Garantismo Jurídico; Proteção Animal; Constitucionalismo.

ABSTRACT: This article examines the possibility of expanding the theory of legal garantism beyond the human species, investigating its constitutional foundations and its implications for the legal protection of nonhuman animals. The study addresses the theoretical problem related to the insufficiency of traditional approaches in environmental law and animal law to structure a systematic model of legal guarantees aimed at protecting the fundamental interests of animals. The research aims to assess whether the core principles of garantism—particularly the limitation of power and the requirement of institutional guarantees for the effective protection of rights—can provide conceptual foundations for the development of a theoretical paradigm referred to as Animal Garantism. The study adopts a hypothetical-deductive method,

¹ Doutor e Mestre em Ciências pelo Programa de Pós Graduação em Sustentabilidade na Universidade São Paulo. Graduação em Gestão Ambiental pela Universidade de São Paulo. Graduação em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul. Pós-graduação em Ciências Jurídicas, além de cursos de especialização na Área Ambiental.

with a qualitative and theoretical-conceptual approach, based on an interdisciplinary bibliographic review that articulates contributions from legal theory, contemporary constitutionalism, moral philosophy, and the emerging field of animal law. The analysis examines the development of legal garantism, discusses the gradual overcoming of legal anthropocentrism, and evaluates the constitutional interpretation of the prohibition of cruelty against animals within the Brazilian legal system. The study concludes that the expansion of the garantist paradigm supports the recognition of legal guarantees aimed at protecting the fundamental interests of sentient animals, contributing to the development of a normative framework capable of integrating fundamental rights, environmental protection, and interspecies justice within contemporary constitutionalism.

KEY-WORDS: Animal Garantism; Animal Law; Animal Protection; Constitutionalism; Legal Garantism.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Garantismo Jurídico e sua função na proteção de Direitos Fundamentais. 2.1 Origem e fundamentos do garantismo jurídico. 2.2 Garantismo, constitucionalismo e estrutura dos direitos fundamentais. 2.3 A centralidade da dignidade e os limites do antropocentrismo jurídico. 3 Para além do Antropocentrismo: fundamentos do Garantismo Animal. 3.1 A expansão da comunidade moral e o reconhecimento dos interesses dos animais. 3.2 O desenvolvimento da teoria jurídica dos direitos animais. 3.3 O Garantismo Animal como proposta teórica. 4 Garantismo Animal no Constitucionalismo Brasileiro. 4.1 Jurisprudência constitucional e a vedação da crueldade animal. 4.2 Os pilares estruturantes do Garantismo Animal. 5 Implicações do Garantismo Animal para o Constitucionalismo Contemporâneo. 6 Conclusão. 7 Referências.

1 Introdução

O constitucionalismo contemporâneo tem sido marcado por um processo progressivo de expansão da proteção dos direitos fundamentais e pela consolidação de mecanismos institucionais destinados à sua efetivação. Nesse cenário, a teoria do garantismo jurídico, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, constitui uma das mais influentes formulações teóricas voltadas à estruturação de um modelo de direito orientado pela limitação do poder e pela proteção efetiva dos direitos fundamentais. Para Ferrajoli, os direitos fundamentais somente adquirem plena eficácia quando acompanhados de garantias jurídicas capazes de assegurar sua observância e impedir violações por parte do Estado ou de particulares, razão pela qual o garantismo se apresenta como um paradigma normativo voltado à construção de um sistema jurídico estruturado por vínculos e limites ao exercício do poder (Ferrajoli, 2011; 2014).

A difusão da teoria garantista no debate jurídico contemporâneo estimulou reflexões acerca de suas possibilidades de aplicação em diferentes contextos normativos e institucionais. No Brasil, a incorporação do garantismo ao debate jurídico tem sido analisada criticamente por diversos autores. Nesse sentido, Selma Pereira de

Santana observa que a recepção do garantismo no sistema jurídico brasileiro demanda um processo de adaptação às particularidades institucionais e culturais do país, ressaltando tanto seu potencial como instrumento de fortalecimento das garantias fundamentais quanto os desafios relacionados à sua efetiva implementação na realidade jurídica nacional (Santana, 2013).

Paralelamente, a doutrina constitucional contemporânea tem enfatizado a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, reconhecendo que tais direitos não apenas conferem posições jurídicas subjetivas aos indivíduos, mas também estruturam a própria ordem jurídica e orientam a atuação do Estado. Conforme destaca Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais exercem uma função estruturante no sistema constitucional, irradiando efeitos sobre a interpretação das normas e vinculando a atuação dos poderes públicos à promoção e proteção desses direitos (Sarlet, 2012).

Nesse contexto de expansão do horizonte de proteção jurídica dos direitos fundamentais, o debate contemporâneo tem progressivamente incorporado reflexões sobre a condição jurídica dos animais não humanos. O avanço do conhecimento científico acerca da senciência animal e a crescente preocupação global com a proteção da biodiversidade têm impulsionado questionamentos sobre a suficiência das estruturas jurídicas tradicionais para lidar com os desafios éticos e ambientais associados à relação entre seres humanos e demais espécies. No âmbito da doutrina jurídica brasileira, essa transformação tem sido interpretada como parte de um processo mais amplo de reconfiguração hermenêutica do direito diante das demandas sociais por reconhecimento e proteção de novos sujeitos de interesse jurídico (Silva, 2008).

No caso brasileiro, a Constituição Federal de 1988 introduziu um importante marco normativo ao estabelecer, no artigo 225, §1º, VII, a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, reconhecendo a necessidade de proteção jurídica da fauna. Para Heron José de Santana Gordilho, esse dispositivo representa um avanço significativo na proteção jurídica dos animais, ao romper parcialmente com a tradição estritamente antropocêntrica do direito ambiental e abrir espaço para uma interpretação mais ampla da tutela constitucional da vida não humana (Gordilho, 2008).

Apesar desses avanços normativos e doutrinários, ainda permanece em aberto a questão acerca das bases teóricas capazes de sustentar uma estrutura sistemática de proteção jurídica dos animais não humanos no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. Grande parte das abordagens jurídicas permanece centrada em modelos de proteção indireta ou instrumental, nos quais os animais são protegidos principalmente em função de interesses humanos, ambientais ou patrimoniais. Nesse cenário, torna-se relevante investigar se teorias consolidadas no campo dos direitos fundamentais, como o garantismo jurídico, podem oferecer instrumentos conceituais capazes de contribuir para uma reformulação da posição jurídica dos animais na ordem constitucional.

É nesse contexto que se insere o presente artigo, cujo objetivo consiste em analisar a possibilidade de expansão da teoria do garantismo jurídico para além da espécie humana, investigando seus fundamentos constitucionais e suas potencialidades para a construção de um paradigma teórico denominado Garantismo Animal. A hipótese central do estudo sustenta que os princípios estruturantes do garantismo — especialmente a limitação do poder e a necessidade de garantias institucionais para a efetivação de direitos — podem ser reinterpretados de forma a estabelecer bases teóricas para a proteção jurídica dos animais não humanos como sujeitos de garantias fundamentais.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter teórico-conceitual, apoiando-se em revisão bibliográfica interdisciplinar que articula contribuições da teoria do direito, do constitucionalismo contemporâneo, do direito ambiental e do campo emergente do direito animal. A análise busca examinar os fundamentos do garantismo jurídico, identificar suas potencialidades de expansão normativa e discutir suas implicações para a construção de um modelo teórico capaz de integrar a proteção dos animais não humanos à arquitetura dos direitos fundamentais.

A partir desse percurso analítico, o artigo pretende contribuir para o desenvolvimento de uma base teórica sistematizada que permita compreender o Garantismo Animal como um possível desdobramento do constitucionalismo contemporâneo, ampliando o debate jurídico sobre os limites do poder humano sobre os demais seres vivos e sobre as possibilidades de construção de uma ordem jurídica

orientada à proteção da vida em suas múltiplas formas.

2 O Garantismo Jurídico e sua função na proteção de Direitos Fundamentais

2.1 Origem e fundamentos do garantismo jurídico

O desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo está profundamente relacionado à consolidação de teorias jurídicas voltadas à limitação do poder e à proteção efetiva dos direitos fundamentais. Nesse contexto, o garantismo jurídico emerge como uma das formulações teóricas mais influentes da teoria do direito nas últimas décadas, especialmente a partir da obra de Luigi Ferrajoli.

A teoria do garantismo foi originalmente desenvolvida no âmbito do direito penal, particularmente na obra *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, na qual Ferrajoli propõe um modelo normativo estruturado pela submissão do poder punitivo do Estado a um conjunto rigoroso de limites jurídicos. Nesse modelo, o direito assume uma função essencialmente garantidora, sendo concebido como um sistema destinado a proteger os indivíduos contra formas arbitrárias de exercício do poder (Ferrajoli, 2011).

A concepção garantista parte da premissa de que a simples previsão normativa de direitos não é suficiente para assegurar sua efetividade. Para que os direitos fundamentais sejam concretamente protegidos, é necessário que estejam acompanhados de garantias institucionais capazes de assegurar sua observância e impedir sua violação. Dessa forma, o garantismo pode ser compreendido como uma teoria normativa do direito que articula direitos, garantias e mecanismos institucionais de controle, com o objetivo de limitar o exercício do poder político e jurídico.

Essa perspectiva encontra ressonância em debates mais amplos sobre a evolução dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. Conforme observa Norberto Bobbio, a questão central relacionada aos direitos humanos no mundo contemporâneo não consiste apenas em sua fundamentação filosófica, mas sobretudo na criação de mecanismos institucionais capazes de assegurar sua efetiva proteção (Bobbio, 2004). A preocupação com a efetividade dos direitos, portanto, constitui um elemento central tanto da teoria garantista quanto das reflexões contemporâneas sobre a proteção jurídica dos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a recepção da teoria garantista também tem sido objeto

de análise crítica. Autores como Selma Pereira de Santana destacam que a incorporação do garantismo no sistema jurídico brasileiro exige uma reflexão acerca das particularidades institucionais do país, bem como dos desafios relacionados à concretização das garantias fundamentais em contextos marcados por desigualdades sociais e institucionais (Santana, 2013).

Assim, o garantismo jurídico consolidou-se como uma das principais teorias contemporâneas voltadas à construção de um modelo de direito comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais e com a limitação das diversas formas de exercício arbitrário do poder.

2.2 Garantismo, constitucionalismo e estrutura dos direitos fundamentais

A consolidação do constitucionalismo democrático após a Segunda Guerra Mundial promoveu uma profunda transformação na estrutura dos sistemas jurídicos, conferindo centralidade normativa aos direitos fundamentais. Nesse novo cenário institucional, os direitos deixam de ser compreendidos apenas como declarações políticas ou aspirações morais e passam a assumir o papel de normas jurídicas vinculantes capazes de limitar o exercício do poder estatal.

Nesse sentido, o garantismo jurídico oferece instrumentos conceituais relevantes para compreender a função dos direitos fundamentais dentro da ordem constitucional. A teoria garantista sustenta que a proteção efetiva desses direitos depende da existência de uma estrutura institucional que combine reconhecimento normativo, mecanismos de controle e garantias jurídicas adequadas.

A teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Robert Alexy contribui significativamente para esse debate ao apresentar os direitos fundamentais como princípios jurídicos dotados de elevada densidade normativa. Segundo Alexy, os direitos fundamentais possuem uma estrutura principiológica que orienta a atuação dos poderes públicos e estabelece limites jurídicos ao exercício do poder estatal (Alexy, 2008).

Essa concepção também encontra paralelo nas reflexões de Ronald Dworkin, que compreende os direitos como “trunfos” contra decisões majoritárias que possam violar interesses fundamentais dos indivíduos. Para Dworkin, os direitos desempenham uma função essencial na limitação do poder político, impedindo que interesses

coletivos ou decisões governamentais suprimam injustificadamente posições jurídicas fundamentais (Dworkin, 2002).

A articulação entre essas perspectivas teóricas permite compreender os direitos fundamentais como elementos estruturantes da ordem constitucional. Conforme observa Ingo Wolfgang Sarlet, os direitos fundamentais possuem uma dupla dimensão: de um lado, uma dimensão subjetiva, relacionada à proteção de posições individuais; de outro, uma dimensão objetiva, que influencia a organização do Estado e orienta a interpretação de todo o sistema jurídico (Sarlet, 2012).

Nesse contexto, o garantismo jurídico propõe uma estrutura normativa baseada na articulação entre três elementos fundamentais. O primeiro consiste no reconhecimento dos direitos fundamentais como limites ao exercício do poder. O segundo refere-se à existência de garantias institucionais destinadas a proteger esses direitos contra violações. O terceiro envolve a presença de mecanismos de controle e efetivação responsáveis por assegurar a aplicação concreta das normas constitucionais.

Essa estrutura reforça a compreensão de que a efetividade dos direitos fundamentais depende não apenas de sua previsão normativa, mas também da existência de instituições jurídicas capazes de assegurar sua proteção contra violações e abusos de poder.

2.3 A centralidade da dignidade e os limites do antropocentrismo jurídico

A centralidade dos direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo está profundamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, amplamente reconhecido como um dos fundamentos estruturantes das ordens constitucionais democráticas. A dignidade humana funciona como um parâmetro normativo para a interpretação dos direitos fundamentais e para a delimitação das formas legítimas de exercício do poder.

No constitucionalismo contemporâneo, a dignidade assume uma função estruturante na definição do conteúdo dos direitos fundamentais e na orientação das políticas públicas voltadas à proteção da pessoa humana. No caso brasileiro, esse princípio foi consagrado como um dos fundamentos da República na Constituição Federal de 1988, refletindo a incorporação de valores associados à proteção da autonomia, da liberdade e da integridade dos indivíduos.

Entretanto, a construção histórica da dignidade jurídica esteve tradicionalmente associada a uma perspectiva fortemente antropocêntrica do direito. Ao longo do desenvolvimento do pensamento jurídico ocidental, a titularidade de direitos foi quase exclusivamente atribuída aos seres humanos, enquanto os demais seres vivos foram frequentemente considerados apenas como objetos de tutela jurídica ou como recursos naturais sujeitos à exploração.

Essa perspectiva tem sido progressivamente questionada por diferentes correntes do pensamento jurídico contemporâneo. O avanço das ciências biológicas e cognitivas, aliado ao reconhecimento da senciência em diversas espécies animais, têm impulsionado reflexões acerca da necessidade de revisão dos paradigmas tradicionais que estruturam a relação entre seres humanos e animais não humanos.

No contexto do constitucionalismo brasileiro, esse debate encontra fundamento no próprio texto da Constituição de 1988, que estabelece no artigo 225, §1º, VII, a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade. Para Heron José de Santana Gordilho, esse dispositivo constitucional representa um marco importante na evolução da proteção jurídica da fauna, ao introduzir uma dimensão ética e jurídica que ultrapassa a mera proteção ambiental instrumental (Gordilho, 2008).

Nesse contexto, torna-se necessário investigar se os instrumentos teóricos desenvolvidos no âmbito do garantismo jurídico podem contribuir para a construção de um modelo normativo capaz de responder aos desafios contemporâneos relacionados à proteção dos animais não humanos. Para tanto, é necessário inicialmente examinar como o debate jurídico contemporâneo tem progressivamente ampliado o horizonte de tutela para além da espécie humana.

Nas últimas décadas, o debate acerca da possibilidade de ampliação da titularidade de direitos para além da espécie humana tem sido desenvolvido por diferentes correntes teóricas no campo da ética e da filosofia política, destacando-se contribuições de autores como Singer, Regan e Nussbaum. Essas reflexões abriram espaço para uma reavaliação dos fundamentos antropocêntricos do direito e influenciaram a emergência de abordagens jurídicas voltadas ao reconhecimento de interesses moralmente relevantes de animais não humanos.

3 Para além do Antropocentrismo: fundamentos do Garantismo Animal

3.1 A expansão da comunidade moral e o reconhecimento dos interesses dos animais

O debate contemporâneo acerca da proteção jurídica dos animais não humanos está inserido em um processo mais amplo de revisão das bases antropocêntricas que historicamente estruturaram os sistemas jurídicos ocidentais. Durante séculos, o direito tratou os animais predominantemente como objetos de propriedade ou como recursos naturais, vinculando sua proteção essencialmente aos interesses humanos, seja sob a perspectiva econômica, cultural ou ambiental.

Contudo, o avanço das ciências biológicas e da etologia, aliado ao desenvolvimento da filosofia moral contemporânea, contribuiu para o reconhecimento crescente de que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar dor, sofrimento e bem-estar. Esse reconhecimento tem impulsionado uma ampliação da comunidade moral e estimulado reflexões profundas sobre os fundamentos éticos e jurídicos da relação entre humanos e demais seres vivos.

Um dos marcos centrais desse debate foi estabelecido por Peter Singer, cuja obra *Animal Liberation* (1975) introduziu uma crítica sistemática à discriminação moral baseada na espécie. Singer argumenta que a consideração ética deve fundamentar-se na capacidade de sofrer, e não na pertença a determinada espécie biológica. A exclusão dos interesses dos animais do âmbito da consideração moral seria, segundo o autor, uma forma de preconceito comparável a outras formas históricas de discriminação, conceito que ele denomina especismo.

Embora a abordagem de Singer esteja vinculada ao utilitarismo, outra importante vertente teórica foi desenvolvida por Tom Regan, que propôs uma fundamentação baseada na teoria dos direitos. Em *The Case for Animal Rights* (1983), Regan sustenta que muitos animais são “sujeitos-de-uma-vida”, isto é, indivíduos dotados de experiências conscientes, preferências e interesses próprios. Em razão dessa condição, esses seres possuiriam valor inerente e não poderiam ser tratados meramente como meios para a satisfação de interesses humanos.

Mais recentemente, novas perspectivas teóricas ampliaram o alcance desse debate. A filósofa Martha Nussbaum propôs a aplicação de sua abordagem das capacidades à questão animal, defendendo que a justiça exige a criação de condições que permitam aos animais desenvolver suas capacidades naturais de acordo com as

características próprias de cada espécie. Paralelamente, Sue Donaldson e Will Kymlicka, na obra *Zoopolis* (2011), introduziram uma abordagem política inovadora ao sugerir que as relações entre humanos e animais podem ser compreendidas a partir de categorias como cidadania, soberania e pertencimento comunitário.

Essas contribuições indicam uma tendência consistente de expansão da comunidade moral, na qual os animais passam a ser progressivamente reconhecidos como sujeitos portadores de interesses moralmente relevantes.

No campo jurídico, essa ampliação do horizonte moral tem sido acompanhada por reflexões acerca do status jurídico dos animais. Parte da doutrina sustenta que a superação da concepção tradicional que reduz os animais à condição de objetos jurídicos exige o reconhecimento de sua condição de sujeitos de direitos, ainda que não necessariamente dotados de personalidade jurídica nos moldes clássicos (Dias, 2006).

Ainda, autores como Gordilho têm sustentado que a Constituição brasileira já contém elementos normativos capazes de fundamentar uma ampliação da proteção jurídica da fauna para além da dimensão meramente ambiental. Em perspectiva internacional, Francione critica a persistência do status de propriedade atribuído aos animais, argumentando que tal condição impede o reconhecimento pleno de seus interesses moralmente relevantes. Essas reflexões evidenciam a necessidade de construção de estruturas jurídicas capazes de transformar tais fundamentos éticos em garantias normativas efetivas.

3.2 O desenvolvimento da teoria jurídica dos direitos animais

A partir dessas bases filosóficas, diferentes juristas passaram a investigar a possibilidade de reconhecer aos animais um estatuto jurídico mais robusto, superando a tradicional concepção que os reduz à condição de objetos de propriedade.

Nesse contexto, destaca-se a contribuição de Gary Francione, que desenvolveu uma crítica contundente ao modelo jurídico vigente de proteção animal. Para Francione, a maior parte das legislações de bem-estar animal permanece estruturalmente limitada pelo fato de os animais continuarem sendo juridicamente classificados como propriedade. Essa condição, segundo o autor, impede a efetiva proteção de seus interesses fundamentais, uma vez que o ordenamento jurídico tende

a priorizar os interesses econômicos ou utilitários de seus proprietários.

Francione propõe, portanto, uma abordagem abolicionista, defendendo que a proteção efetiva dos animais exige o reconhecimento de seu direito básico de não serem tratados como propriedade. A partir dessa perspectiva, o autor sustenta que o status jurídico dos animais deve ser reformulado de maneira a reconhecer sua condição de indivíduos moralmente relevantes.

Outra contribuição significativa no campo jurídico foi desenvolvida por Steven Wise, fundador do *Nonhuman Rights Project* e um dos principais defensores da extensão de determinados direitos fundamentais a animais não humanos. Wise sustenta que alguns animais, especialmente aqueles dotados de complexas capacidades cognitivas e emocionais — como grandes primatas, elefantes e cetáceos — possuem características suficientes para justificar o reconhecimento de direitos fundamentais básicos, notadamente o direito à liberdade corporal. A estratégia jurídica desenvolvida por Wise tem buscado concretizar essa tese por meio do uso de instrumentos tradicionais do direito, como o habeas corpus, em ações propostas perante tribunais norte-americanos em favor de chimpanzés e elefantes mantidos em cativeiro (Wise, 2000; 2012).

No contexto brasileiro, iniciativas semelhantes também foram desenvolvidas. Destaca-se o habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça, mantida em cativeiro no zoológico de Salvador, cuja ação foi conduzida por Heron José de Santana Gordilho. Embora o processo tenha sido extinto em razão da morte do animal durante sua tramitação, o caso representou um marco importante no debate jurídico nacional ao suscitar, perante o Poder Judiciário, a possibilidade de reconhecer aos animais não humanos a titularidade de direitos fundamentais relacionados à liberdade e à integridade física (Gordilho, 2008).

No campo da teoria jurídica, também merece destaque o trabalho de David Favre, que propôs um modelo intermediário de evolução do status jurídico dos animais. Favre sugere a criação de uma categoria jurídica denominada “propriedade viva” (living property), na qual os animais permaneceriam formalmente no âmbito da propriedade, mas teriam seus próprios interesses juridicamente reconhecidos e protegidos dentro da estrutura normativa.

No contexto da doutrina jurídica brasileira, também merece destaque a

contribuição de Daniel Braga Lourenço, que tem desenvolvido uma abordagem voltada à consolidação dogmática do Direito Animal no âmbito do constitucionalismo contemporâneo. Para o autor, a vedação constitucional à crueldade contra os animais, prevista no art. 225 da Constituição Federal, deve ser interpretada como fundamento normativo para o reconhecimento de interesses juridicamente protegidos dos animais não humanos, afastando a concepção tradicional que os reduz à condição de meros objetos de direito. Tal interpretação reforça a tendência de reconstrução do estatuto jurídico dos animais à luz de princípios constitucionais como dignidade, proteção da vida e solidariedade interespécies (Lourenço, 2017).

3.3 O Garantismo Animal como proposta teórica

Apesar das contribuições significativas da filosofia moral e da teoria jurídica dos direitos animais, ainda permanece um desafio importante: integrar essas reflexões às estruturas normativas do constitucionalismo contemporâneo, especialmente no que diz respeito à proteção efetiva de direitos fundamentais.

É nesse contexto que se insere a proposta do Garantismo Animal, inspirada na teoria do garantismo jurídico desenvolvida por Luigi Ferrajoli. O garantismo jurídico, conforme formulado por Ferrajoli, constitui uma teoria normativa destinada a limitar o exercício do poder por meio da afirmação e da proteção de direitos fundamentais. Nesse modelo, os direitos não são apenas declarações abstratas, mas exigem a existência de garantias institucionais destinadas a assegurar sua efetividade.

Partindo dessa estrutura teórica, o Garantismo Animal propõe a extensão da lógica garantista à proteção dos animais não humanos, reconhecendo que determinados interesses fundamentais desses seres — como a integridade física, a liberdade comportamental e a proteção contra sofrimento injustificado — devem ser considerados juridicamente relevantes.

Essa abordagem não pressupõe a simples equiparação entre direitos humanos e direitos animais, mas busca construir um modelo normativo capaz de reconhecer que diferentes formas de vida podem ser titulares de diferentes conjuntos de garantias, compatíveis com suas características biológicas e comportamentais.

Nesse sentido, o Garantismo Animal pode ser compreendido como uma proposta teórica que busca articular três elementos fundamentais:

- o reconhecimento de interesses fundamentais dos animais como juridicamente relevantes;
- a limitação normativa das práticas humanas que possam violar esses interesses;
- a criação de mecanismos institucionais destinados a assegurar a efetividade dessa proteção.

Ao integrar as contribuições da ética animal, da teoria jurídica contemporânea e do constitucionalismo garantista, essa proposta busca contribuir para a construção de um paradigma jurídico capaz de superar os limites do antropocentrismo tradicional, ampliando o alcance da proteção jurídica no interior do Estado Constitucional de Direito.

Cumprе destacar que a proposta do Garantismo Animal não pressupõe uma equiparação absoluta entre direitos humanos e direitos dos animais. As diferentes formas de vida apresentam características biológicas, cognitivas e sociais distintas, o que implica necessariamente a existência de regimes jurídicos diferenciados de proteção. O que se propõe, portanto, não é a transposição automática das categorias tradicionais dos direitos fundamentais humanos para o campo da proteção animal, mas sim a construção de um modelo normativo capaz de reconhecer que determinados interesses fundamentais dos animais sencientes — especialmente aqueles relacionados à integridade física, à liberdade comportamental e à proteção contra sofrimento injustificado — podem e devem ser juridicamente protegidos por meio de garantias institucionais adequadas. Nesse sentido, o Garantismo Animal busca ampliar o horizonte de proteção do constitucionalismo contemporâneo sem relativizar a centralidade dos direitos humanos no sistema jurídico.

4 Garantismo Animal no Constitucionalismo Brasileiro

A evolução do constitucionalismo contemporâneo revela um progressivo alargamento do campo de incidência dos direitos fundamentais, tradicionalmente concebidos como instrumentos de proteção da dignidade humana frente ao poder estatal. Ao longo das últimas décadas, contudo, o desenvolvimento do

constitucionalismo ecológico e a crescente incorporação de valores socioambientais nas constituições modernas passaram a questionar os limites estritamente antropocêntricos dessa estrutura normativa. Nesse contexto, emerge a possibilidade de reinterpretar os fundamentos do sistema constitucional à luz de uma ética jurídica ampliada, capaz de reconhecer a centralidade da vida em suas múltiplas formas.

É nesse cenário que se insere a construção teórica do Garantismo Animal, compreendido como uma extensão do paradigma garantista clássico ao campo da proteção jurídica dos animais não humanos. Inspirado na teoria do garantismo jurídico formulada por Luigi Ferrajoli, o garantismo animal propõe a ampliação do sistema de garantias normativas destinado a limitar o exercício arbitrário do poder e assegurar a proteção de sujeitos estruturalmente vulneráveis. Tradicionalmente voltado à proteção da pessoa humana contra o arbítrio estatal e contra as violações provenientes de relações de poder assimétricas, o garantismo pode ser reinterpretado como uma matriz teórica capaz de orientar a proteção jurídica de outros seres sencientes que, embora não integrem a categoria clássica de sujeitos de direito, encontram-se igualmente expostos a formas sistemáticas de violência e exploração.

No constitucionalismo brasileiro, essa possibilidade encontra fundamento normativo relevante no artigo 225 da Constituição da República de 1988, que estabelece o dever do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna e veda expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade. Ainda que o dispositivo esteja formalmente inserido no capítulo dedicado ao meio ambiente, sua dimensão axiológica ultrapassa a mera proteção ecológica, ao reconhecer implicitamente que os animais possuem valor próprio e não podem ser reduzidos a meros instrumentos da atividade humana. A vedação constitucional da crueldade, nesse sentido, representa um marco normativo que rompe com a lógica puramente utilitarista que historicamente orientou a relação jurídica entre humanos e animais.

Diversos autores têm destacado que a interpretação constitucional desse dispositivo deve considerar os avanços científicos relacionados à senciência animal e à capacidade dos animais de experimentar dor, sofrimento e bem-estar. A partir dessa perspectiva, a proteção jurídica dos animais deixa de ser compreendida apenas como instrumento de tutela indireta de interesses humanos — como a preservação ambiental, a saúde pública ou o equilíbrio ecológico — e passa a assumir um caráter

próprio, orientado à proteção da integridade e da dignidade da vida animal. Essa mudança interpretativa aproxima o direito animal do campo dos direitos fundamentais, ainda que em processo de consolidação.

No plano filosófico, essa transformação encontra respaldo em autores fundamentais do pensamento contemporâneo sobre os direitos dos animais. Tom Regan sustenta que determinados seres sencientes devem ser reconhecidos como “sujeitos-de-uma-vida”, possuindo valor inerente que impede sua instrumentalização moral e jurídica em benefício de terceiros. Essa concepção implica reconhecer limites normativos à exploração animal que não podem ser relativizados por meros cálculos utilitaristas. Gary Francione, por sua vez, aprofunda essa crítica ao demonstrar que a permanência dos animais na condição jurídica de propriedade inviabiliza a efetividade de qualquer sistema de proteção robusta, uma vez que a lógica patrimonial tende a subordinar os interesses dos animais aos interesses econômicos humanos.

As contribuições da filosofia moral contemporânea — especialmente as reflexões de autores como Peter Singer e Tom Regan — desempenham papel central na consolidação do entendimento de que os animais possuem interesses moralmente relevantes que não podem ser ignorados pelos sistemas normativos. Enquanto Singer enfatiza a consideração moral baseada na capacidade de sofrer, Regan desenvolve a noção de animais como “sujeitos-de-uma-vida”, portadores de valor inerente. Mais recentemente, autores como Martha Nussbaum têm contribuído para ampliar esse debate por meio da teoria das capacidades, propondo uma abordagem que reconhece a necessidade de garantir condições mínimas para o florescimento das diferentes formas de vida sencientes.

No campo jurídico brasileiro, autores como Heron José de Santana Gordilho e Ingo Wolfgang Sarlet contribuem para a construção de uma interpretação constitucional capaz de sustentar essa ampliação do horizonte normativo. Gordilho destaca que o reconhecimento jurídico da senciência animal impõe ao direito o desafio de repensar categorias tradicionais, como personalidade jurídica e titularidade de direitos, abrindo espaço para modelos de proteção que reconheçam os animais como sujeitos de interesses juridicamente relevantes. Sarlet, ao tratar da dimensão ecológica da dignidade humana e da interdependência entre direitos fundamentais e proteção ambiental, demonstra que a dignidade não pode ser compreendida de forma isolada

da realidade ecológica na qual a vida humana se desenvolve.

Essa compreensão relacional da dignidade permite reconhecer que a proteção jurídica da vida não humana não constitui uma ameaça ao sistema de direitos humanos, mas sim um aprofundamento de seus fundamentos éticos. Nesse sentido, o garantismo animal não busca substituir ou relativizar a centralidade dos direitos humanos no constitucionalismo contemporâneo, mas sim ampliá-los dentro de um horizonte normativo mais abrangente, no qual a proteção da vida assume papel estruturante.

A proposta do garantismo animal parte, portanto, da premissa de que a expansão do constitucionalismo ecológico e dos direitos fundamentais exige o reconhecimento de novos sujeitos de proteção jurídica. Assim como o constitucionalismo moderno historicamente ampliou seu campo de proteção para incluir grupos anteriormente marginalizados — como trabalhadores, mulheres, crianças e minorias sociais —, o desenvolvimento ético e científico da sociedade contemporânea aponta para a necessidade de incluir os animais não humanos no horizonte de proteção normativa contra práticas cruéis, degradantes ou desnecessárias.

Nesse contexto, o garantismo animal pode ser compreendido como um paradigma jurídico emergente, orientado por três pilares fundamentais:

(i) o reconhecimento da senciência animal como fundamento moral e científico da proteção jurídica;

(ii) a interpretação constitucional do artigo 225 da Constituição de 1988 como norma que atribui valor intrínseco à vida animal; e

(iii) a ampliação do paradigma garantista como instrumento de contenção da violência estrutural dirigida aos animais não humanos.

A partir desses fundamentos, o garantismo animal propõe a construção de um sistema jurídico no qual a proteção dos animais não humanos não dependa exclusivamente de considerações utilitárias ou econômicas, mas esteja ancorada em princípios constitucionais capazes de estabelecer limites normativos claros à exploração da vida. Trata-se, em última análise, de reconhecer que a evolução do

constitucionalismo e da própria ideia de justiça exige a superação de modelos jurídicos estritamente antropocêntricos, abrindo espaço para uma ordem jurídica orientada pela centralidade da vida e pela responsabilidade ética interespecies.

Dessa forma, o garantismo animal apresenta-se como uma contribuição teórica relevante para o constitucionalismo contemporâneo, ao oferecer uma estrutura conceitual capaz de integrar direitos humanos, proteção ambiental e direitos dos animais em um mesmo horizonte normativo. Ao fazê-lo, não apenas amplia as bases do direito animal no Brasil, mas também aponta para um novo paradigma jurídico no qual a justiça constitucional passa a reconhecer a comunidade da vida como referência fundamental de proteção e responsabilidade.

4.1 Jurisprudência constitucional e a vedação da crueldade animal

A consolidação da proteção jurídica dos animais no constitucionalismo brasileiro não se limita ao plano normativo, encontrando também expressão relevante na jurisprudência constitucional. Ao longo das últimas décadas, o Supremo Tribunal Federal tem sido chamado a interpretar o alcance do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, especialmente em casos envolvendo práticas culturais ou atividades econômicas que implicam sofrimento animal.

Entre os precedentes mais emblemáticos, destaca-se o julgamento da ADI 1856, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da chamada farra do boi, prática tradicional em determinadas regiões do país. Na decisão, a Corte reconheceu que a proteção constitucional da fauna não pode ser relativizada por argumentos baseados exclusivamente na tradição cultural, especialmente quando a prática implica sofrimento injustificado aos animais. Esse julgamento representou um marco importante na consolidação do entendimento de que a vedação constitucional da crueldade possui caráter normativo vinculante.

Posteriormente, a Corte enfrentou questão semelhante no julgamento da ADI 4983, que discutiu a constitucionalidade da prática da vaquejada. Na ocasião, o Tribunal concluiu que a atividade, tal como regulamentada à época, submetia os animais a níveis significativos de sofrimento físico, violando a vedação constitucional de crueldade. Ainda que o debate tenha sido posteriormente reaberto no contexto da Emenda Constitucional n.º 96/2017, que buscou conferir proteção às manifestações

culturais envolvendo animais, o julgamento revelou a crescente sensibilidade da jurisdição constitucional brasileira em relação à proteção da vida animal.

Ainda que o presente artigo concentre sua análise na experiência constitucional brasileira, observa-se que debates semelhantes vêm sendo desenvolvidos em outros contextos jurídicos. Estudos recentes no campo do direito comparado indicam que diferentes ordenamentos têm incorporado, em graus variados, mecanismos normativos e institucionais voltados à proteção da vida animal.

No contexto europeu, por exemplo, o direito da União Europeia reconhece os animais como seres sencientes e estabelece padrões regulatórios destinados à proteção do bem-estar animal, cuja aplicação vem sendo interpretada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia como interesse público legítimo capaz de justificar restrições a determinadas atividades econômicas. Já em experiências latino-americanas, especialmente no âmbito do constitucionalismo ecológico, decisões judiciais têm ampliado a proteção da natureza e da fauna a partir do reconhecimento de direitos da natureza e de perspectivas ecocêntricas. Uma análise mais detalhada dessas experiências comparadas é desenvolvida em estudo específico dedicado ao tema, o que permite situar o debate brasileiro dentro de um movimento mais amplo de transformação das estruturas jurídicas voltadas à tutela da vida não humana (Calandrini; Almeida, 2026)

Essas decisões indicam uma transformação progressiva na forma como o direito constitucional brasileiro compreende a relação entre cultura, economia e proteção animal. Ao reconhecer que determinadas práticas não podem ser legitimadas quando implicam sofrimento injustificado, o Supremo Tribunal Federal contribui para consolidar uma interpretação constitucional que atribui relevância jurídica própria à integridade física e ao bem-estar dos animais.

Parte da doutrina brasileira tem identificado nessas decisões um processo de progressiva constitucionalização da proteção animal, no qual a vedação da crueldade passa a assumir papel estruturante na interpretação do artigo 225 da Constituição. Nesse sentido, autores como Heron José de Santana Gordilho sustentam que a Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma jurídico ao reconhecer limites constitucionais ao tratamento conferido aos animais, abrindo espaço para uma compreensão mais robusta da proteção jurídica da fauna (Gordilho, 2008).

Sob a perspectiva do Garantismo Animal, essa evolução jurisprudencial pode ser compreendida como um processo gradual de densificação normativa da vedação constitucional da crueldade, no qual o Poder Judiciário passa a desempenhar papel fundamental na concretização dos limites impostos pela Constituição ao exercício do poder humano sobre os animais.

A partir dessas premissas, torna-se possível compreender que a ampliação do garantismo jurídico para além da espécie humana exige não apenas uma redefinição conceitual acerca da titularidade de direitos, mas também a construção de uma estrutura teórica capaz de articular diferentes dimensões normativas, científicas e institucionais envolvidas na proteção dos animais não humanos. Nesse sentido, a proposta do Garantismo Animal não se limita à afirmação abstrata da existência de direitos para animais, mas busca organizar, de forma sistemática, os elementos que tornam possível sua efetiva proteção no âmbito do constitucionalismo contemporâneo.

O processo de constitucionalização da proteção animal não constitui fenômeno exclusivo do constitucionalismo brasileiro. Em diferentes ordens jurídicas, tribunais e legisladores têm sido progressivamente chamados a enfrentar a questão da proteção jurídica dos animais. Exemplos relevantes incluem a incorporação da proteção animal na Constituição alemã, em 2002, bem como decisões judiciais proferidas em outros países que reconhecem a necessidade de ampliar a tutela jurídica de determinados animais sencientes. Esses movimentos indicam a emergência de um debate jurídico global sobre os limites éticos e jurídicos da exploração animal, no qual o constitucionalismo brasileiro passa a desempenhar papel cada vez mais relevante.

Com esse objetivo, a teoria do Garantismo Animal pode ser compreendida a partir de um conjunto de dimensões estruturantes que, articuladas entre si, compõem aquilo que se denomina prisma do Garantismo Animal.

4.2 Os pilares estruturantes do Garantismo Animal

A construção teórica do Garantismo Animal desenvolvida nesta pesquisa busca sistematizar diferentes dimensões do debate contemporâneo sobre a proteção jurídica dos animais não humanos. Em vez de se limitar a uma abordagem exclusivamente normativa ou filosófica, o modelo proposto reconhece que a efetividade da proteção animal depende da interação entre múltiplos campos do conhecimento e diferentes

estruturas institucionais.

Antes de apresentar a estrutura conceitual do Garantismo Animal, é importante distinguir essa proposta teórica do campo mais amplo do Direito Animal. Embora o Direito Animal tenha se consolidado nas últimas décadas como área autônoma de investigação jurídica voltada à análise das normas que regulam a relação entre humanos e animais, o Garantismo Animal propõe uma abordagem estrutural distinta. Enquanto o Direito Animal pode abranger diferentes perspectivas normativas, legislativas e jurisprudenciais sobre a proteção dos animais, o Garantismo Animal busca construir um modelo teórico inspirado no garantismo jurídico constitucional, voltado especificamente à limitação do exercício do poder humano sobre os animais não humanos mediante a instituição de garantias jurídicas efetivas destinadas à proteção de seus interesses fundamentais enquanto seres sencientes.

Nesse contexto, propõe-se a formulação teórica do Garantismo Animal podendo ser definido como um modelo teórico-normativo de inspiração constitucional destinado a limitar o exercício do poder humano sobre os animais não humanos, mediante o reconhecimento de garantias jurídicas e institucionais voltadas à proteção de seus interesses fundamentais enquanto seres sencientes.

A partir dessa definição, a teoria pode ser sistematizada em oito pilares interdependentes, que, em conjunto, compõem aquilo que se denomina prisma do Garantismo Animal.

O primeiro desses pilares corresponde à dimensão ética, responsável por fundamentar a ampliação da consideração moral para além da espécie humana. As contribuições da filosofia moral contemporânea — especialmente as reflexões de autores como Peter Singer e Tom Regan — desempenham papel central na consolidação do entendimento de que os animais possuem interesses moralmente relevantes que não podem ser ignorados pelos sistemas normativos.

O segundo pilar refere-se à dimensão científica, vinculada aos avanços das ciências biológicas e cognitivas no reconhecimento da senciência animal. Pesquisas nas áreas de etologia, neurociência e biologia evolutiva têm demonstrado que diversos animais possuem capacidades cognitivas e emocionais complexas, reforçando a necessidade de considerar seus interesses no âmbito da proteção jurídica.

O terceiro pilar corresponde à dimensão jurídica, que envolve o

desenvolvimento de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais voltadas à proteção dos animais. Nesse campo, destaca-se a interpretação do artigo 225 da Constituição Federal brasileira, bem como o crescente desenvolvimento do direito animal como área autônoma de investigação jurídica.

O quarto pilar refere-se à dimensão jurisdicional, que compreende a atuação do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das normas de proteção animal. A jurisprudência constitucional desempenha papel essencial na concretização dos princípios constitucionais, especialmente na delimitação das práticas que podem ser consideradas incompatíveis com a vedação da crueldade.

O quinto pilar corresponde às políticas públicas, que traduzem os princípios normativos em ações concretas de proteção da fauna, envolvendo instrumentos de regulação, fiscalização, educação ambiental e gestão da biodiversidade.

O sexto pilar está relacionado à atuação dos movimentos sociais e da sociedade civil, cuja mobilização tem desempenhado papel decisivo na visibilização das questões relacionadas à exploração animal e na promoção de reformas legislativas e institucionais.

O sétimo pilar refere-se à produção científica interdisciplinar, responsável por ampliar o conhecimento sobre a relação entre humanos e animais, contribuindo para a formulação de políticas públicas e para o desenvolvimento de novos modelos normativos.

Pesquisas nas áreas de etologia, neurociência e biologia evolutiva têm demonstrado que diversos animais possuem capacidades cognitivas e emocionais complexas. Estudos contemporâneos sobre sentiência animal, incluindo importantes declarações científicas internacionais sobre a consciência em animais, reforçam a compreensão de que muitas espécies possuem estruturas neurológicas capazes de sustentar experiências subjetivas de dor, prazer e sofrimento.

Por fim, o oitavo pilar corresponde à sustentabilidade forte, perspectiva que reconhece a interdependência entre a preservação da biodiversidade, a proteção dos animais e a manutenção das condições ecológicas necessárias à continuidade da vida no planeta.

A articulação entre essas diferentes dimensões permite compreender o Garantismo Animal não apenas como uma proposta teórica abstrata, mas como um

modelo analítico destinado a orientar a evolução do direito animal no interior do constitucionalismo contemporâneo. Ao integrar ética, ciência, direito e políticas públicas, o prisma do Garantismo Animal oferece uma estrutura conceitual capaz de fortalecer a proteção jurídica dos animais e contribuir para a construção de uma ordem jurídica mais compatível com os desafios ecológicos e morais do século XXI.

Figura 01: Representação conceitual dos pilares estruturantes do Garantismo Animal



Fonte: elaboração própria

A Figura 01 sintetiza graficamente a estrutura conceitual do Garantismo Animal. O modelo parte da premissa de que a efetividade da proteção jurídica dos animais não humanos depende da interação entre diferentes dimensões normativas, científicas e institucionais. Esses pilares não operam de forma isolada, mas como elementos interdependentes de um sistema destinado a limitar o exercício arbitrário do poder humano sobre outras formas de vida.

Nesse sentido, o Garantismo Animal pode ser compreendido como uma extensão teórica do paradigma garantista originalmente desenvolvido para a proteção dos direitos fundamentais humanos. Assim como o garantismo jurídico busca estabelecer limites institucionais ao exercício do poder estatal sobre os indivíduos, o Garantismo Animal propõe a construção de um conjunto de garantias jurídicas e institucionais destinadas a limitar o exercício do poder humano sobre os animais não humanos. Trata-se, portanto, de uma proposta teórica que procura adaptar os instrumentos do constitucionalismo garantista à proteção de seres sencientes tradicionalmente excluídos do círculo de titularidade jurídica.

5 Implicações do Garantismo Animal para o Constitucionalismo Contemporâneo

A formulação do Garantismo Animal como proposta teórica voltada à ampliação das estruturas de proteção jurídica para além da espécie humana implica uma série de consequências relevantes para a interpretação e aplicação do direito constitucional contemporâneo. Se o garantismo jurídico, conforme formulado por Luigi Ferrajoli, consiste em uma teoria normativa destinada a limitar o exercício do poder por meio da afirmação e da proteção efetiva de direitos fundamentais, sua expansão para o campo da proteção animal conduz inevitavelmente a uma reflexão acerca dos limites tradicionais do antropocentrismo jurídico.

Nesse contexto, o Garantismo Animal propõe que a proteção jurídica dos animais não humanos deixe de ser compreendida exclusivamente como um elemento instrumental da proteção ambiental e passe a ser analisada também a partir da perspectiva da tutela de interesses próprios desses seres sencientes. Essa mudança de enfoque não implica necessariamente a equiparação entre humanos e animais no plano jurídico, mas sim a possibilidade de reconhecer que determinadas garantias fundamentais podem incidir também sobre seres não humanos quando estiverem em jogo valores constitucionais relacionados à proteção da vida, da integridade e da dignidade da vida senciente.

No caso brasileiro, essa discussão encontra fundamento no próprio texto da Constituição de 1988. O artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No §1º, inciso VII, o dispositivo determina que cabe ao Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Esse comando constitucional tem sido interpretado por parte da doutrina como a introdução de um limite ético-jurídico ao exercício do poder humano sobre os animais.

Nesse sentido, autores como Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam que a Constituição de 1988 promoveu uma significativa ampliação do horizonte de proteção ambiental ao incorporar valores associados à dignidade da vida e à proteção de interesses ecológicos fundamentais. Para esses autores, a proteção constitucional da fauna não se limita à preservação de recursos naturais, mas expressa também um compromisso normativo com a integridade das formas de vida que

compõem os ecossistemas (Sarlet; Fensterseifer, 2014).

A partir dessa perspectiva, o Garantismo Animal pode ser compreendido como um desenvolvimento teórico que busca integrar o debate sobre direitos dos animais ao campo mais amplo do constitucionalismo ecológico. Em vez de tratar a proteção animal como um tema periférico ou exclusivamente vinculado ao direito ambiental, a teoria propõe situá-la no interior das estruturas constitucionais de limitação do poder e proteção de direitos.

Essa abordagem também dialoga com reflexões desenvolvidas no âmbito do Direito Animal brasileiro. Para Heron José de Santana Gordilho, o reconhecimento da vedação constitucional à crueldade representa um marco normativo relevante para a evolução da proteção jurídica dos animais no país, abrindo espaço para interpretações que considerem os animais como sujeitos de tutela jurídica mais ampla do que aquela tradicionalmente conferida pelos regimes de proteção ambiental (Gordilho, 2008).

Nesse cenário, o Garantismo Animal contribui para deslocar o debate da esfera meramente moral para o plano das estruturas jurídicas. A questão central deixa de ser apenas se os animais merecem consideração ética, passando a envolver também quais instrumentos jurídicos podem ser mobilizados para assegurar a efetividade de sua proteção. Assim como o garantismo clássico buscou limitar o exercício arbitrário do poder estatal sobre os indivíduos, o Garantismo Animal propõe a construção de mecanismos jurídicos destinados a limitar formas de exploração ou violência incompatíveis com os princípios constitucionais de proteção da vida e do meio ambiente.

Essa perspectiva também possui implicações importantes para a atuação das instituições jurídicas. Tribunais, órgãos administrativos e formuladores de políticas públicas passam a desempenhar um papel central na concretização das garantias relacionadas à proteção animal. Decisões judiciais envolvendo práticas potencialmente cruéis, regulamentações administrativas sobre uso de animais e políticas públicas voltadas à conservação da fauna passam a ser interpretadas à luz de uma estrutura normativa mais ampla, orientada pelo reconhecimento da relevância jurídica dos interesses dos animais não humanos.

Por fim, o Garantismo Animal também se conecta ao debate contemporâneo sobre sustentabilidade e justiça intergeracional. A ampliação das estruturas jurídicas de

proteção para incluir a vida não humana reflete uma compreensão mais abrangente das responsabilidades éticas e jurídicas da sociedade contemporânea diante da crise ecológica global. Nesse sentido, a teoria dialoga com perspectivas associadas à sustentabilidade forte, segundo as quais a preservação das bases ecológicas da vida constitui um imperativo normativo fundamental para a organização das sociedades humanas.

Assim, ao propor a expansão das estruturas garantistas para o campo da proteção animal, o Garantismo Animal contribui para ampliar os horizontes do constitucionalismo contemporâneo, oferecendo uma base teórica capaz de integrar direitos fundamentais, proteção ambiental e justiça interespecies em um mesmo marco normativo.

6 Conclusão

A ampliação da proteção jurídica dos animais não humanos constitui um dos desafios emergentes do constitucionalismo contemporâneo. Embora avanços significativos tenham ocorrido nas últimas décadas, especialmente no âmbito da jurisprudência constitucional e da produção científica interdisciplinar, ainda persiste uma lacuna teórica na sistematização das garantias jurídicas destinadas à proteção desses seres sencientes.

A proposta do Garantismo Animal apresentada neste trabalho busca contribuir para o enfrentamento dessa lacuna ao desenvolver um modelo teórico inspirado no paradigma garantista, voltado à limitação do exercício do poder humano sobre os animais não humanos. Ao estruturar essa proposta por meio de um prisma composto por diferentes dimensões interdependentes — ética, científica, jurídica, jurisdicional, política, social e ecológica — o modelo oferece uma ferramenta analítica capaz de orientar a evolução do direito animal no interior das democracias constitucionais contemporâneas.

Mais do que uma formulação teórica abstrata, o Garantismo Animal representa um convite à reconstrução das bases normativas da relação entre humanos e animais, reconhecendo que a proteção jurídica da vida sentiente constitui elemento cada vez mais central na construção de uma ordem jurídica comprometida com a justiça interespecies.

7 Referências

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CALANDRINI, Vitor; ALMEIDA, Paulo Santos de. Public policies for human-fauna relations: convergences and contrasts between South America and the European Union. **Journal of Animal Law, Ethics and One Health (LEOH)**, v. 1, p. 24–40, 2026. DOI: 10.58590/leoh.2026.003.
- DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, 2006.
- DONALDSON, Sue; KYMLICKA, Will. **Zoopolis: a political theory of animal rights**. Oxford: Oxford University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. Tradução de Alexandre Araújo Costa et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.
- LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2017.
- NUSSBAUM, Martha. Frontiers of justice: disability, nationality, species membership. **Scandinavian Journal of Disability Research**, 2007
- REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 1983.
- SANTANA, Selma Pereira de. Garantismo penal à brasileira. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 38, n. 23, p. 107–132, 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- SINGER, Peter. **Animal liberation**. New York: HarperCollins, 1975.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e hermenêutica jurídica da mudança: a inserção da linguagem dos movimentos sociais em um novo significado jurídico. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 3, n. 4, 2008.

WISE, Steven M. Rattling the cage: toward legal rights for animals. **Cambridge: Perseus Books**, 2000.

WISE, Steven M. Though the heavens may fall: the landmark trial that led to the end of human slavery. **Cambridge: Da Capo Press**, 2012.

Como citar:

CALANDRINI, Vitor. A expansão do Garantismo Jurídico para além da espécie humana: fundamentos constitucionais do Garantismo Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal – Brazilian Animal Rights Journal**, Salvador, v. 21, p. 1-27, jan./dez 2026. DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: www.rbda.ufba.br.

Originais recebido em: 09/03/2026.

Texto aprovado em: 10/03/2026.